

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2  
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

|                       |                  |    |      |
|-----------------------|------------------|----|------|
| <u>PROJETO DE LEI</u> | 01 - 0756 / 2009 | DE | 2009 |
|-----------------------|------------------|----|------|

|                             |    |                  |    |            |
|-----------------------------|----|------------------|----|------------|
| <u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u> | PL | 01 - 0756 / 2009 | DE | 04/12/2009 |
|-----------------------------|----|------------------|----|------------|

|                    |          |                |
|--------------------|----------|----------------|
| <u>PROMOVENTE:</u> | VEREADOR | ADILSON AMADEU |
|--------------------|----------|----------------|

|                |                                                                                                                                                                                                          |
|----------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <u>EMENTA:</u> | ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.223, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (SOBRE A ORDENAÇÃO DOS ELEMENTOS QUE COMPÕEM A PAISAGEM URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - LEI CIDADE LIMPA). |
|----------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|                                                                  |
|------------------------------------------------------------------|
| <p><b>DELIBERAÇÃO</b></p> <p>Há audiência pública realizada.</p> |
|------------------------------------------------------------------|

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
26/11/2011 12:07:26

00000058193-34



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Const. Just. e Leg. Part. do  
Pol. Urb. Meio Ambiente  
Finanças e Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc. fls. 1  
Nº 01-756 de 09  
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar  
RF. 100 406

*Dalton Silvano*  
PRESIDENTE

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

**PROJETO DE LEI Nº**

01 - PL  
01-00756/2009

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.223, DE  
26 DE SETEMBRO DE 2006, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS. (SOBRE A ORDENACAO  
DOS ELEMENTOS QUE COMPOEM A  
PAISAGEM URBANA DO MUNICIPIO DE SÃO  
PAULO - LEI CIDADE LIMPA).**

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

**Art. 1º** O § 4º do artigo 13 da Lei nº 14.223 de 26 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ .....

**Art. 13.....**

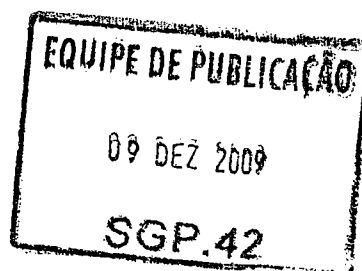
**§ 4º** O anuncio indicativo não poderá avançar sobre o passeio público ou calçada exceto no caso de toldo.

**Art. 2º** O § 7º do artigo 13 da Lei nº 14.223 de 26 de setembro de 2006, fica suprimido a expressão “retrátil” onde passa a vigorar da seguinte forma:

“ .....

**Art. 13.....**

**§ 7º** Será admitido anúncio indicativo no frontão de toldo, desde que a altura das letras não ultrapasse 0,20 (vinte centímetros), atendido o disposto no “caput” deste artigo.



14:29 04/12/2009 004700 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Folha nº 02 do proc. fls. 2  
Nº 01-756 de 09  
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar  
RF 100 406



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV**

**Art. 3º** As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2009.

**ADILSON AMADEU**  
VEREADOR

|                                                           |      |
|-----------------------------------------------------------|------|
| Folha nº <u>03</u> do proc. N° <u>01-756</u> de <u>19</u> | f. 3 |
| Adelina Cicone - Ass. Parlamentar                         |      |
| RF. 100.406                                               |      |



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

**Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV**

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo aperfeiçoar a Lei Cidade Limpa no sentido de garantir o uso de toldo fixo nas fachadas.

Este tipo de toldo demanda uma menor manutenção e são mais seguros que os retrateis, além de não serem objetos de furtos, o que no caso dos retrateis vem se tornando uma prática comum, assim por sua técnica complexa de instalação isso pode ser evitado inibindo prejuízos aos estabelecimentos.

Cabe ressaltar ainda, que os mesmos oferece ao munícipe abrigo quanto às intempéries independentemente do estabelecimento estar ou não em funcionamento.

Assim, por ser o presente projeto de interesse público, conto com o apoio dos nobres para ver a proposta aprovada.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-756109 10/12/2009 (a) \_\_\_\_\_

*Ad*  
Adelina Cicone Battochio  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

Sra. Secretária,  
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

11/12/09

*IV*

**Inácio Veiga**  
Supervisor de Controle do Proc. Leg.  
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

/ /

**ÂNGELA BORDIN ANDREONI**  
Secretária de Apoio Legislativo  
SGP-2

|                                       |          |
|---------------------------------------|----------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO         |          |
| SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO |          |
| RECEBUEMOS                            | 15/12/09 |
| RECEBUEMOS                            | 14.30    |
| SAÍDA:                                |          |

|                |
|----------------|
| SP. 15/12/2009 |
|----------------|

*Resposta efetuada*  
*16/12/09*  
**Isis Duarte Rodrigues**  
Técnico Administrativo  
RF. 11.207

*Marcelia*  
**Marcelia Falbo Giacaglia**  
Procuradora Legislativa  
CAD/SP nº 111.593

05/20 12 03/50

Isis Duarte Rodrigues  
Técnico Administrativo  
RE-1207



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA  
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

**PL nº 0756/09**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e nos "sites" [www.prefeitura.sp.gov.br/legislação](http://www.prefeitura.sp.gov.br/legislação) e [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br), a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.
- Lei nº 12.002, de 23 de janeiro de 1996, que dispõe sobre permissão de uso de passeio público fronteiriço a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para colocação de toldos, mesas e cadeiras, e dá outras providências.
- PL 643/96, do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a proibição de colocação e instalação, em frente aos estabelecimentos comerciais, de tabuletas nas portas, faixas com molduras de madeiras e placas giratórias com anúncios, fixadas no chão das calçadas, e dá outras providências.
- PL 333/07, da Bancada do Partido dos Trabalhadores, que altera dispositivos da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.
- PL 346/07, do Vereador Dalton Silvano, que altera o inciso XII do artigo 9º, da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.
- PL 541/07, do Vereador Dalton Silvano, que acresce § 3º ao art. 19 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Acompanham a presente informação cópias dos documentos citados.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 12 de março de 2010.

*Marcella Falbo Giacaglia*

Marcella Falbo Giacaglia  
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia  
OAB/SP nº 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14223

Total de referências : 1

RECEBIDO  
14.07.2009  
PREFEITO ROQUE  
RE. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 14.223 26/09/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 379/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 47.950/2006 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 49.245/2008 - Regulamenta o art. 50 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 50.077/2008 - Regulamenta o art. 50 desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - Os anúncios irregulares deverão ser retirados até 31/12/2006.

Notas complement.: - Suplemento com Comunicado da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, para atender o disposto no art. 52 desta Lei: Tabela I - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 13.525/2003 cadastrados nas Subprefeituras; Tabela II - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 13.525/2003 pela Internet; Tabela III - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 12.115/1996 cadastrados na SEHAB. DOC 27/10/2006 em 5 Partes.

- Decreto nº 48.368/2007 - Regulamenta disposições relativas às competências da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana, em consonância com esta Lei.

- Lei nº 14.517/2007 - art.24 - A celebração dos termos de cooperação de que trata o art. 50 desta Lei, sujeitar-se-á a prévia autorização do prefeito.

[\[ Back \]](#)

05  
7.56.09  
RE. 11.223/2006

**Lei nº 14.223, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006**

(Projeto de Lei nº 379/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

**Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.**

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de setembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

**CAPÍTULO I****DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E DEFINIÇÕES**

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do Município de São Paulo.

Art. 2º. Para fins de aplicação desta lei, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 3º. Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de São Paulo o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

- I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- II - a segurança das edificações e da população;
- III - a valorização do ambiente natural e construído;
- IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
- V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
- VI - a preservação da memória cultural;
- VII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;
- VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;
- IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;
- X - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;
- XI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 4º. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:

- I - o livre acesso de pessoas e bens à infra-estrutura urbana;
- II - a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;
- III - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;
- IV - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;
- V - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta lei;

Ata  
Proc. nº 756/09  
11.207

Art. 11. A aprovação do anúncio indicativo nas edificações e áreas enquadradas como Zonas de Preservação Cultural - ZEPEC e nos bens de valor cultural fica condicionada à prévia autorização da Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA e da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, nos termos do art. 125 da Lei nº 13.885, de 23 de agosto de 2004.

### CAPÍTULO III DA ORDENAÇÃO DA PAISAGEM URBANA

Art. 12. Para os efeitos desta lei, considera-se, para a utilização da paisagem urbana, todos os anúncios, desde que visíveis do logradouro público em movimento ou não, instalados em:

- I - imóvel de propriedade particular, edificado ou não;
- II - imóvel de domínio público, edificado ou não;
- III - bens de uso comum do povo;
- IV - obras de construção civil em lotes públicos ou privados;
- V - faixas de domínio, pertencentes a redes de infra-estrutura, e faixas de servidão de redes de transporte, de redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos, gasodutos e similares;
- VI - veículos automotores e motocicletas;
- VII - bicicletas e similares;
- VIII - "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores;
- IX - mobiliário urbano;
- X - aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação e externo ou interno dos veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.

§ 2º. No caso de se encontrar afixado em espaço interno de qualquer edificação, o anúncio será considerado visível quando localizado até 1,00m (um metro) de qualquer abertura ou vedado transparente que se comunique diretamente com o exterior.

#### Seção I

##### Do Anúncio Indicativo em Imóvel Edificado, Público ou Privado

Art. 13. Ressalvado o disposto no art. 16 desta lei, será permitido somente um único anúncio indicativo por imóvel público ou privado, que deverá conter todas as informações necessárias ao público.

§ 1º. Os anúncios indicativos deverão atender as seguintes condições:

- I - quando a testada do imóvel for inferior a 10,00m (dez metros) lineares, a área total do anúncio não deverá ultrapassar 1,50m<sup>2</sup> (um metro e cinquenta decímetros quadrados);
- II - quando a testada do imóvel for igual ou superior a 10,00m (dez metros) lineares e inferior a 100,00m (cem metros lineares), a área total do anúncio não deverá ultrapassar 4,00m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados);
- III - quando o anúncio indicativo for composto apenas de letras, logomarcas ou símbolos grampeados ou pintados na parede, a área total do anúncio será aquela resultante do somatório dos polígonos formados pelas linhas imediatamente externas que contornam cada elemento inserido na fachada;
- IV - quando o anúncio indicativo estiver instalado em suportes em forma de totens ou estruturas tubulares, deverão eles estar contidos dentro do lote e não ultrapassar a altura máxima de 5,00m (cinco metros), incluídas a estrutura e a área total do anúncio.

09  
50 09  
Isis Duarte  
RF. 11.207

§ 2º. Não serão permitidos anúncios que descaracterizem as fachadas dos imóveis com a colocação de painéis ou outro dispositivo.

§ 3º. Não serão permitidos anúncios instalados em marquises, saliências ou recobrimento de fachadas, mesmo que constantes de projeto de edificação aprovado ou regularizado.

§ 4º. O anúncio indicativo não poderá avançar sobre o passeio público ou calçada.

§ 5º. Nas edificações existentes no alinhamento, regulares e dotadas de licença de funcionamento, o anúncio indicativo poderá avançar até 0,15m (quinze centímetros) sobre o passeio.

§ 6º. Os anúncios deverão ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro dos limites externos da fachada onde se encontram e não prejudicar a área de exposição de outro anúncio.

§ 7º. Será admitido anúncio indicativo no frontão de toldo retrátil, desde que a altura das letras não ultrapasse 0,20m (vinte centímetros), atendido o disposto no "caput" deste artigo.

§ 8º. Não serão permitidas pinturas, apliques ou quaisquer outros elementos com fins promocionais ou publicitários, que sejam vistos dos logradouros públicos, além daqueles definidos nesta lei.

§ 9º. A altura máxima de qualquer parte do anúncio indicativo não deverá ultrapassar, em nenhuma hipótese, a altura máxima de 5,00m (cinco metros).

§ 10. Na hipótese do imóvel, público ou privado, abrigar mais de uma atividade, o anúncio referido no "caput" deste artigo poderá ser subdividido em outros, desde que sua área total não ultrapasse os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 11. Quando o imóvel for de esquina ou tiver mais de uma frente para logradouro público oficial, será permitido um anúncio por testada, atendidas as exigências estabelecidas neste artigo.

Art. 14. Ficam proibidos os anúncios indicativos nas empenas cegas e nas coberturas das edificações.

Art. 15. Nos imóveis edificados, públicos ou privados, somente serão permitidos anúncios indicativos das atividades neles exercidas e que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas na lei de uso e ocupação do solo em vigor e possuam as devidas licenças de funcionamento.

Parágrafo único. Não serão permitidos, nos imóveis edificados, públicos ou privados, a colocação de "banners", faixas ou qualquer outro elemento, dentro ou fora do lote, visando chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações que não aquelas estabelecidas nesta lei.

**Do Anúncio Indicativo em Imóvel Público ou Privado Situado em Lotes com Testada Igual ou Superior a 100 Metros Lineares**

Art. 16. Nos imóveis públicos ou privados com testada igual ou maior que 100,00m (cem metros) lineares poderão ser instalados 2 (dois) anúncios com área total não superior a 10,00m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) cada um.

§ 1º. As peças que contenham os anúncios definidos no "caput" deste artigo deverão ser implantadas de forma a garantir distância mínima de 40,00m (quarenta metros) entre elas.

§ 2º. A área total dos anúncios definidos no "caput" deste artigo não deverá, em nenhuma hipótese, ultrapassar 20,00m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados).

**Do Anúncio Indicativo em Imóvel Não-Edificado, Público ou Privado**

Art. 17. Não será permitido qualquer tipo de anúncio em imóveis não-edificados, de propriedade pública ou privada, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12002

Total de referências : 1

Proc. PL 756/09  
Isis Duarte  
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 12.002 23/01/1996 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre permissao de uso de passeio publico fronteirico a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para colocacao de toldos, mesas e cadeiras, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 893/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): Mohamad Said Mourad

Regulamentação: Decreto nº 36.594/1996 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Lei nº 10.667/1988 - Dispoe sobre permissao de uso de passeio publico fronteirico a bares confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para colocacao de toldos, mesas e cadeiras.

[\[ Back \]](#)

511  
256 09  
Ileis Duarte Reis  
RF. 11.207

LEI N. 12.002 - DE 23 DE JANEIRO DE 1996

Dispõe sobre permissão de uso de passeio público fronteiro a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para colocação de toldos, mesas e cadeiras, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 893/95, do Vereador Mohamad Said Mourad)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Poderá ser permitido aos bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e similares, já instalados, ou que venham a instalar-se no Município, o uso do passeio fronteiro ao estabelecimento, para colocação de toldos, mesas e cadeiras, desde que obedecidas as seguintes condições:

I - a instalação de mobiliário nos passeios não poderá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito de pedestres, em especial de deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, na confluência de vias;

II - qualquer que seja a largura da calçada dever-se-á respeitar a faixa mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros), para permitir o livre e seguro trânsito de pedestres.

§ 1º Excepcionalmente, a critério do órgão competente do Executivo, os estabelecimentos poderão utilizar os passeios fronteiros de seus vizinhos laterais, desde que apresentem autorização expressa dos mesmos e promovam a manutenção e limpeza da área.

§ 2º As calçadas objeto da permissão de uso de que trata esta Lei e suas imediações, deverão ser mantidas e conservadas limpas pelos permissionários.

§ 3º Fica proibida a colocação, nestas calçadas, de amplificadores, caixas acústicas, alto-falantes ou quaisquer aparelhos que produzam som, bem como quiosques ou estandes de venda.

Art. 2º O não-cumprimento do disposto no artigo anterior, no todo ou em parte, implicará a imposição de multa variável de 20 (vinte) a 30 (trinta) UFMs e, em caso de reincidência, além da aplicação da multa, a cassação da permissão, que somente poderá ser concedida novamente após 1 (um) ano.

Art. 3º (Vetado).

Parágrafo único. Cassada a permissão por infração ou revogada por interesse público, a Prefeitura intimará o permissionário a retirar os equipamentos, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que serão apreendidos e removidos.

Art. 4º Os serviços nas calçadas (vetado) poderão (vetado) estender-se até o horário de fechamento do estabelecimento.

12  
756/09  
Iris Duarte Rodrigues  
UF. 11.207  
fls. 13

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Fls. 13  
Proc. Nº 756/09  
Isis Duarte Reis  
RE 11/207

## **Gabinete Vereador Wadih Mutran**

### **PROJETO DE LEI** 01 - PL 01-0643/1996

Dispõe sobre a proibição de colocação e instalação, em frente aos estabelecimentos comerciais localizados no Município de São Paulo, de tabuletas nas portas, faixas com molduras de madeiras e placas giratórias com anúncios fixadas no chão das calçadas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica proibida a colocação e instalação, em frente aos estabelecimentos comerciais localizados no Município de São Paulo, de tabuletas nas portas, faixas com molduras de madeiras e placas giratórias com anúncios fixadas no chão das calçadas.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais que possuírem tabuletas e placas, mencionadas no artigo anterior, deverão retirá-las no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º - O descumprimento dos dispositivos desta Lei implicará o infrator a imposição de multa no valor de 500 UFIRs sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha 14  
 Proc. 756/09  
 15/09/09  
 RE: 756/09

Art. 4º- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

**WADIH MUTRAN**  
 Vereador  
 P.P.B.

Folha 15  
Proc. Nº 306/09  
Isis Duarte Rodrigues  
RF. 11.207

**PROJETO DE LEI 01-01-0333/2007 da Bancada do Partido dos Trabalhadores**

Altera dispositivos da Lei n.º 14.223, de 26 de setembro de 2006 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. O § 1º do artigo 13 da Lei n.º 14.223 de 26 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

".....  
Art. 13.....  
§1º.....  
....."

V – quando o anúncio indicativo for perpendicular, a área total do anúncio não deverá ultrapassar 0,09m2 (nove decímetros quadrados).

"....."

Art. 2º. O inciso XI do artigo 7º; o caput e os §§ 5º, 6º e 10 do artigo 13; os artigos 15, 21, 35, 41 e 42; e o caput do artigo 45, todos da Lei n.º 14.223, de 26 de setembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

".....  
Art. 7º.....  
....."

XI – os banners ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu, teatro, cinema ou casa de espetáculos, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas;

"....."

Art. 13. Ressalvado o disposto no artigo 16 desta lei e no parágrafo 10 deste artigo, será permitido somente um único anúncio indicativo por imóvel público ou privado, que deverá conter todas as informações necessárias ao público.

"....."

§ 5º. Nas edificações existentes no alinhamento, desde que atendidas as condições estabelecidas pelo artigo 15, o anúncio indicativo poderá avançar até 0,15m (quinze centímetros) sobre o passeio, e 0,30m (trinta centímetros) em se tratando de anúncio perpendicular.

§ 6º. Os anúncios deverão ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro dos limites externos da fachada onde se encontram e não prejudicar a área de exposição de outro anúncio, observado o disposto no parágrafo anterior.

"....."

§ 10. Na hipótese do imóvel, público ou privado, abrigar mais de uma atividade, será permitido um anúncio indicativo por estabelecimento.

"....."

Art. 15. Nos imóveis edificados, públicos ou privados, somente serão permitidos anúncios indicativos das atividades nele exercidas e que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas na lei de uso e ocupação do solo em vigor e possuam as devidas licenças de funcionamento.

§ 1º. Serão permitidos anúncios indicativos das atividades exercidas nos imóveis descritos no caput deste artigo que estejam com pedido de regularização em tramitação nos termos da Lei n.º 11.522, de 3 de maio de 1994 e da Lei n.º 13.558, de 14 de abril de 2003, alterada pela Lei n.º 13.876, de 23 de julho de 2004.

§ 2º. Serão permitidos também anúncios indicativos nos estabelecimentos que possuam pedido de licença de funcionamento em tramitação.

756/09  
 1011 Duque  
 RF. 11.207  
 2

§ 3º. O anúncio indicativo efetuado nos termos dos parágrafos anteriores terá sua licença revogada caso haja o indeferimento do processo de regularização ou negativa de licenciamento do estabelecimento.

§ 4º. Não será permitida, nos imóveis edificados, públicos ou privados, a colocação de banners, faixas ou qualquer outro elemento fora do lote, visando chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações que não aquelas estabelecidas nesta lei.

§ 5º. A colocação de banners, faixas ou qualquer outro elemento dentro do lote visando chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações, será sempre permitida.

Art. 21. A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Executivo.

Parágrafo único. A lei a que se refere o caput deste artigo deverá ser enviada à Câmara Municipal até 1º de agosto de 2007.

Art. 35. Compete à Comissão de Proteção à Paisagem Urbana – CPPU:

I – opinar sobre casos de aplicação da legislação de anúncios, mobiliário urbano e inserção de elementos na paisagem urbana;

II – opinar, quando a lei for omissa, diante de casos concretos referentes a anúncios, mobiliário urbano e paisagem urbana, sugerindo a aplicação da analogia ou a elaboração de projetos de lei;

III – elaborar e apreciar projetos de normas modificativas ou inovadoras da legislação vigente, referentes a anúncios, mobiliário urbano, paisagem urbana e meio ambiente, com as justificações necessárias visando sua constante atualização, diante de novas exigências técnicas e peculiares locais;

IV – propor à Comissão Municipal de Política Urbana diretrizes relativas à política municipal de proteção e promoção da boa qualidade da paisagem urbana;

V – elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Parágrafo único. A competência estabelecida neste artigo é taxativa, ressalvado o disposto no inciso XII do artigo 7º e no artigo 47, ambos desta lei.

Art. 41. Antes da aplicação da primeira multa, os responsáveis serão intimados a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, observados os seguintes prazos:

I – 30 (trinta) dias, no caso de anúncio indicativo ou especial;

II – 24 (vinte e quatro) horas, no caso de anúncio que apresente risco iminente.

Art. 42. Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou remoção do anúncio instalado irregularmente, a Municipalidade aplicará a primeira multa e adotará as medidas para sua retirada, ainda que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação de multas e demais sanções cabíveis.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá ainda interditar e providenciar a remoção imediata do anúncio, ainda que esteja instalado em imóvel privado, em caso de risco iminente de segurança ou da reincidência na prática de infração, cobrando os custos de seus responsáveis, não respondendo por quaisquer danos causados ao anúncio quando de sua remoção.

Art. 45. Todos os anúncios especiais autorizados e indicativos já licenciados deverão adequar-se ao disposto nesta lei até 30 de abril de 2008.

Art. 3º. É proibida a instalação de anúncios publicitários em veículos automotores, motocicletas e similares, bem como nos trailers ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga e observadas as normas do artigo seguinte.

§ 1º. O disposto o caput deste artigo não obsta a identificação da empresa possuidora direta do veículo através de seu nome fantasia ou razão social e de sua logomarca.

§ 2º. O anúncio de que trata o parágrafo anterior será de dimensão apenas suficiente a garantir a correta identificação do veículo por terceiros, observados os parâmetros estabelecidos em regulamentação.

Art. 4º. Nos veículos de transporte de passageiros é permitida a instalação de anúncios publicitários, os quais não poderão, em hipótese nenhuma, causar impacto visual à paisagem urbana, criar equívoco visual que confunda o usuário quanto a prefixo de linha ou qualquer outro elemento identificador que sirva de referência aos que não sabem ler ou possuam limitações visuais.

§ 1º. Nos veículos integrantes do subsistema estrutural e do subsistema local de transporte de passageiros só poderão ser veiculados anúncios na forma prevista em regulamento.

§ 2º. Nos táxis:

I – poderão ser veiculados anúncios instalados nas laterais, respeitando-se as normas de identificação do motorista, frota ou cooperativa, sem qualquer interferência nas características do veículo;

II – será permitida a publicidade no vidro traseiro, com a aplicação de película adesiva semi-transparente;

III – será permitida a instalação sobre a capota de pequenos back-lights, providos ou não de luminosidade, com altura máxima de 0,40 m (quarenta centímetros) no seu sentido longitudinal, com angulação de até 45 (quarenta e cinco) graus, não ultrapassando as extremidades do veículo, com as mensagens publicitárias voltadas para as laterais, não podendo interferir na identificação do dispositivo TÁXI.

§ 3º. Os procedimentos a serem adotados para a regularização de publicidade em veículos serão objeto de decreto regulamentador.

Art. 5º. É permitida a distribuição de materiais promocionais aos sábados, domingos e feriados, entre as 09h30 e as 17h30.

§ 1º. Considera-se material promocional o folheto, panfleto ou qualquer outra forma de anúncio impresso em material de qualquer natureza, de dimensão variada, onde são veiculadas mensagens publicitárias, distribuído manualmente em espaços predeterminados.

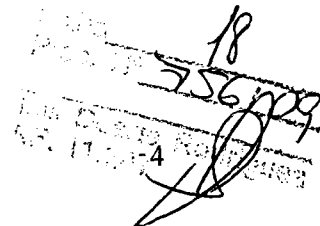
§ 2º. O Poder Executivo regulamentará em 30 (trinta) dias a exploração dos anúncios de que trata este artigo, notadamente com relação aos preços públicos cobrados.

Art. 6º. Fica concedida remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para o imóvel ocupado por empresa que tenha alterar seu anúncio indicativo, regulamentado no âmbito da Lei nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, para atender às disposições da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

§ 1º. A remissão prevista no caput deste artigo abrangerá apenas as empresas cujo faturamento anual esteja dentro do limite máximo estabelecido para o enquadramento no SIMPLES nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e vigorará apenas para o lançamento do imposto realizado no exercício da entrada em vigor da presente lei.

§ 2º. Caberá ao contribuinte ingressar com a solicitação da remissão prevista nesta lei mediante requerimento endereçado à Secretaria de Finanças.

§ 3º. Os contribuintes que já tiverem efetuado o pagamento do imposto remido por esta lei terão direito à restituição da quantia paga à Municipalidade.



Art. 7º. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, até 31 de dezembro de 2007, proposta de Planos Diretores Regionais de Paisagem Urbana que disciplinarão integralmente a matéria tratada pela Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Parágrafo único. Os Planos Diretores Regionais de Paisagem Urbana serão elaborados por Subprefeitura, através de metodologia participativa, sendo precedidos de, no mínimo, 3 (três) audiências públicas cada um.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor da data da sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso XII do artigo 9º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes

Folha 19  
Parcela 756,09  
Sala de Registro  
R. 11.007

**PROJETO DE LEI 01-0346/2007 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)**

Altera o inciso XII do artigo 9º da Lei nº 14.223 de 26 de setembro de 2006 que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do município de São Paulo e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:**

Art. 1º - O inciso XII do artigo 9º da Lei nº 14.223 de 26 de setembro de 2006 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º ...

XII - Nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga e de passageiros do transporte público, os concessionários e permissionários."

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias contados da data da publicação da presente lei.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por parte das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessárias.

Sala das Sessões, Maio de 2007. Às Comissões competentes

20  
35  
11/2007

PROJETO DE LEI 01-0541/2007 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

"Acréscce dispositivo da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006 que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º O Art. 19 da Lei nº 14.223 de 26 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

Art. 19 .....

§ 3º É permitida a distribuição de jornais e revistas nos locais definidos como "bem de uso comum" conforme o Art. 6º, V da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias contadas da data da publicação da presente lei.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por parte das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessárias.

Sala das Sessões, agosto de 2007. Às Comissões competentes."

**RECEBIDO**  
 Comissão de Constituição e Justiça  
 Em 15/3/10 às 13h  
 Por 11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora  
 Para Relatar:  
 Vitoria Kania  
 16 08 1200  
 Presidente  
 Obs. O prazo para manifestação é de 10 dias, nos termos do § 3º do artigo 69 do R.L.

**RECEBIDO** - PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO  
 EM 23/03/10 às 15:46h  
 POR W. de A.  
 SAÍDA: 05/04 às 18h10

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
 Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)  
 sob nº 21 e 22 e folha de informação nº  
 em 16/04/2010  
 SOLANGE RAINONE DOS SANTOS  
 R.F. 10801  
 Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

16 - PAR  
16- 00343/2010

Folha nº 21 do proc. fls. 23  
nº 01-756 de 2009  
Solange Rainone dos Santos  
RF. 10.601

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0756/09.**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Nobre Vereador Adilson Amadeu, que visa alterar dispositivos da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

De acordo com a proposta, o anúncio indicativo de que trata o § 4º, do art. 13, da citada lei, poderá avançar sobre a calçada em caso de existir toldo no local.

Altera, ainda, a redação do § 7º do respectivo artigo, para admitir anúncio indicativo no frontão de toldo, desde que a altura das letras não ultrapasse 20 cm, retirando do texto a exigência de ser referido toldo retrátil, eis que a nova redação proposta para o § 4º prevê justamente tal possibilidade.

Em relação aos aspectos legais, o projeto poderá prosperar.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior<sup>1</sup>, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Denota-se claramente, por outro lado, uma das formas de manifestação do poder de polícia administrativa do Município, cuja definição encontra-se no art. 78, do Código Tributário Nacional:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (grifamos)

Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>, ao lecionar sobre a polícia administrativa, na modalidade polícia dos logradouros públicos – publicidade urbana, ensina que:

<sup>1</sup> In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841.

<sup>2</sup> In, Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 509.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 22 do proc.  
n.º 01-756 de 2009

fls. 24

Solange Rainone dos Santos  
RF. 10.801

A publicidade urbana, abrangendo os anúncios de qualquer espécie e forma expostos ao público, deve ficar sujeita à regulamentação e polícia administrativa do Município, por ser assunto de seu interesse local e sempre a possibilidade de causar danos ao patrimônio público e à estética da cidade.

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa.

Dentro deste contexto, portanto, nada obsta que, como o propugnado pelo projeto, alterada a legislação já existente de maneira a tratar especificamente da questão dos toldos existentes nas fachadas de estabelecimentos comerciais e de serviços.

Por se tratar de matéria sujeita ao "quorum" de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14/4/10

*[Signature]*  
Ranier

*[Signature]*  
Hélio Carlos  
*[Signature]*  
Hélio Carlos  
*[Signature]*  
Hélio Carlos

*[Signature]*  
Hélio Carlos

*[Signature]*  
Carlos A. P. P. (P. P. P.)

*[Signature]*  
Gabriel Chalita

*[Signature]*  
Hélio Carlos  
*[Signature]*  
Hélio Carlos

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 15 / 4 / 10

Pág. 97 Col. 2

Conferido [assinatura]

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

R.F. 10801

Secretária

A Comissão de Política Urbana,  
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 16 / 4 / 10

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

R.F. 10801

Secretária

Recebido na Comissão de  
Política Urbana, Metropolitana  
e Meio Ambiente

Em 19/04/10 às 11:20 h

Joamar Alves de Sousa Junior  
Secretário de Comissão  
RF - 101204

[assinatura]

|                                                                                 |
|---------------------------------------------------------------------------------|
| Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora                                           |
| <u>CLAUDIO PRADO</u>                                                            |
| Para relatar.                                                                   |
| Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.             |
| Em <u>20/04/2010</u>                                                            |
| Presidente                                                                      |
| Obs: o prazo para manifestação é de 2 dias, nos termos do § 3º, artigo 62 do R. |

Segue 29 juntado 1 nesta data documento(s)  
e papel de informação rubricado 29 sob folha  
nº 29 = 29

Em 09/06/10

Elaine Gonçalves Gavioli  
Secretária de Comissão  
RF - 100485

FL. Nº 23  
Proc. nº 01-756/09  
Elaine Gonçalves Gavioli  
RF 100465

fls. 26



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR**  
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO  
AMBIENTE**

**PRESIDENTE: DOMINGOS DISSEI**

**TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA**  
**LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo**  
**DATA: 19 de maio de 2010**

**OBSERVAÇÕES:**

- Manifestação fora do microfone

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva)** – Bom dia a todos. Na ausência do Presidente Domingos Dissei e na qualidade de Vice-Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da segunda audiência pública do ano de 2010.

O projeto da pauta é o PL 30/08, de autoria do Vereador Goulart, que “concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - aos imóveis que especifica, e dá outras providências. (ref. Isenção a imóveis tombados e a aqueles sujeitos a restrições, inseridos no limite envoltório de imóveis tombados)”.

- Manifestações fora do microfone.

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva)** – É que ainda não há Relator designado, mas, de qualquer maneira, está aberta a palavra àqueles que quiserem dela fazer uso.

**A SRA. NAZELI CABRAL** – Senhoras, senhores, Sr. Presidente, bom dia. Sou assistente do Vereador Goulart. Há na pauta cinco projetos de autoria de S.Exa. Primeiramente, vou me referir ao PL 30/08, que concede isenção de IPTU aos imóveis que especifica, ou seja, os imóveis tombados pelo Patrimônio Histórico e aqueles que estão no seu entorno.

O Vereador Goulart entende que é um ônus bastante grande a um proprietário de um imóvel tombado mantê-lo dentro das condições absolutamente necessárias para preservar a memória da Cidade. Esse ônus, na opinião do Vereador, deveria ser repartido com a Administração Pública. Daí a isenção de IPTU ao proprietário do imóvel e de outros da área envoltória. Segundo os cálculos por nós solicitados na Consultoria Financeira desta Casa, esse montante, que na época da elaboração do projeto estava em torno de 3,7 milhão, deve ser perfeitamente assimilado pela receita vigente relativa ao Imposto Predial.

O Vereador entende que é um projeto de extrema importância, porque não basta pretender conservar um imóvel, é necessário que se tenha condições para isso; no caso de um imóvel tombado, esse custo é bastante alto. Então, por essa razão o projeto foi proposto e está à disposição dos Srs. Vereadores para receber os comentários que julgarem pertinentes para o

aprimoramento da vontade legislativa do Vereador. Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva)** – Não havendo mais ninguém para se manifestar sobre o projeto, damos por concluída a primeira audiência pública relativa ao PL 30/08.

O segundo projeto da pauta é o PL 415/03, que “dispõe sobre a criação da modalidade táxi verde movido a gás metano, no Município de São Paulo, e dá outras providências”. Relator: Vereador Claudio Prado.

Não havendo ninguém para se manifestar sobre o projeto, damos por concluída a primeira audiência pública relativa ao PL 415/03.

O terceiro projeto da pauta é o PL 539/09, de autoria do Vereador Goulart, que “Estabelece diretrizes para a instalação de caçambas de lixo de uso comum, destinadas à coleta de resíduos de construção civil acima de 50 kg, e dá outras providências”. Relator: Vereador Chico Macena.

Tem a palavra a Sra. Nazélias.

**A SRA. NAZELI CABRAL** – Relativamente ao PL 539/09, todos sabemos que as diretrizes e princípios relativos aos resíduos sólidos oriundos da construção civil prevêm e devem respeitar o reaproveitamento, a reciclagem, o descarte racional e a organização dos pontos de entrega. O que ocorre é que algumas pessoas têm condições de adquirir uma caçamba para recolher seus resíduos sólidos, mas a grande maioria da população da cidade de São Paulo não tem condições de fazer isso. Então, todo esse resíduo das pequenas construções, que são de iniciativa das famílias, acaba por ser jogado em qualquer canto, nas margens de rios e represas. Foi pensando nesse problema e na preservação dos mananciais da Cidade como um todo que o Vereador Goulart pensou a Prefeitura pudesse colocar em pontos estratégicos de cada uma das regionais, de cada um dos bairros, uma caçamba, a exemplo do que fazemos normalmente, para que esses resíduos sejam nela depositados, e que a Prefeitura se encarregue de encaminhar isso, dentro daquilo que já está disciplinado.

Então, a ideia básica e central desse projeto é evitar a possibilidade, de pessoas

que não têm como alugar uma caçamba, jogarem resíduos sólidos, que podem, sim, ser reaproveitados e que podem ser reciclados em qualquer ponto da Cidade.

Talvez a Prefeitura, por meio das Subprefeituras, disponibilizando caçambas nesses pontos estratégicos, recolhendo esse material, que pode ser reaproveitado, possa minimizar esses efeitos nocivos ao meio ambiente.

Estamos abertos a sugestões. Obrigada.

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva)** – Não havendo mais ninguém para se manifestar sobre o projeto, damos por concluída a primeira audiência pública relativa ao PL 539/09.

O quarto projeto da pauta é o PL 615/09, de autoria do Vereador Goulart, que “acresce item 9.2.5 à seção 9.2 do capítulo 9 do anexo I, integrante à Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências. (ref. a campanha que incentiva que todos os telhados e tetos das grandes cidades sejam pintados de branco para diminuir os efeitos do aquecimento global)”. Relator: Vereador José Police Neto.

Tem a palavra a Sra. Nazeli.

**A SRA. NAZELI CABRAL** – Esse me parece um dos projetos mais importantes que o Vereador Goulart apresentou nesses últimos meses, porque trata-se de assimilar no Município de São Paulo a campanha da Green Building Council Brasil chamada One Degree Less, que consiste em pintar os telhados de branco, porque a cor branca reflete os raios solares e tem a capacidade de minimizar o efeito estufa. Para se ter uma ideia da grandiosidade dessa medida de pintar os telhados de branco, se 70% dos telhados fossem pintados de branco, geraria uma compensação ambiental equivalente à emissão de gás carbônico de 11 milhões de carros por ano. Em 20 anos, teríamos o efeito de retirar metade dos carros que rodam em todo o mundo.

Essa não é uma medida inovadora, porque as grandes comunidades em todo o mundo já estão fazendo isso, os telhados já estão sendo pintados de branco para poder fazer essa redução.

Então, é uma medida que eu acho de extrema importância. O Vereador está muito empenhado nessa campanha, e estamos abertos a sugestões. Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva)** – Não havendo mais ninguém para se manifestar sobre o projeto, damos por concluída a primeira audiência pública relativa ao PL 615/09.

Registro a presença do nobre Vereador Domingos Dissei, Presidente desta Comissão.

O quinto projeto da pauta é o PL 618/09, de autoria do Vereador Adolfo Quintas, que “institui o plano de gerenciamento de destinação ambientalmente adequado de equipamentos de refrigeração no final da vida útil, e dá outras providências”. Relator: Vereador Paulo Frange.

Não havendo ninguém para se manifestar sobre o projeto, damos por concluída a audiência pública relativa ao PL 618/09.

O sexto projeto da pauta é o PL 620/09, de autoria do Vereador Goulart, que “altera dispositivos da Lei nº 14.802, de 26 de junho de 2008 e dá outras providências. (destinação de óleos lubrificantes servidos)”. Relator: Vereador Paulo Frange.

Tem a palavra a Sra. Nazeli.

**A SRA. NAZELI CABRAL** – Relativamente ao PL 620/09, lembro a todos que esse projeto altera uma lei que trata da questão dos óleos lubrificantes servidos e à destinação desses óleos, assunto que já foi objeto de legislação de iniciativa do próprio Vereador Goulart, que é a Lei 14.802. Naquela oportunidade, o Vereador fez prever na lei o limite, a porcentagem dos óleos servidos cujo encaminhamento para um novo refino deveria ser comprovado. Acontece que, com a vigência da lei, percebemos que ela merecia e precisava ser aprimorada. Essa, então, é a razão dessa lei, que altera o artigo 6º da legislação vigente, de modo a tornar não mais rígida, mas mais expressas todas as medidas que devem ser tomadas para que se garanta que esses óleos lubrificantes não sejam vendidos de forma sem muita responsabilidade pelos estabelecimentos comerciais e acabem por contaminar os lençóis

freáticos e o meio ambiente.

Estamos à disposição para qualquer esclarecimento. Obrigada.

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva)** – Não havendo mais ninguém para se manifestar o projeto, damos por concluída a primeira audiência pública relativa ao PL 620/09.

O sétimo item da pauta é o PL 623/09, de autoria do Vereador Goulart, que “altera a redação dos itens 13.1.1 e 13.1.4 do anexo I da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências (rebaixamento de guias em postos de combustíveis)”. Relator: Vereador José Police Neto.

Tem a palavra a Sra. Nazeli.

**A SRA. NAZELI CABRAL** – Sobre o PL 623/09, a vontade legislativa do nobre Vereador Goulart é de estabelecer um limite maior de distância na questão do rebaixamento das guias, principalmente em se tratando de postos de gasolina. Quer dizer, esse dispositivo também interfere na questão das unidades habitacionais uni e multifamiliares, mas o foco de atenção do Vereador são os postos de gasolina, porque esses estabelecimentos recebem um fluxo de veículos bastante grande. Se não há um espaço na testada desse imóvel que permita essa fluidez, o trânsito acaba por ficar congestionado. Então, o Vereador também fez prever na lei que, quando o posto de gasolina estiver localizado em esquinas, deve ser observado um limite de seis metros em cada um dos ângulos para que não haja nenhum tipo de problema de acidentes; mas o rebaixamento deve acompanhar a testada do imóvel de forma que o trânsito não seja prejudicado pelo acesso dos veículos que precisam adentrar os postos de gasolina.

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos. Obrigada.

**O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva)** – Não havendo mais ninguém para se manifestar sobre o projeto, damos por concluída a primeira audiência pública relativa ao PL 623/09.

O oitavo projeto da pauta é o PL 707/09, de autoria da Vereadora Mara Gabrilli, que “determina observância dos parâmetros de segurança estabelecidos para a construção e manutenção de sistemas de circulação e tratamento de água de piscinas”. Relator: Vereador

---

Paulo Frange.

Não havendo ninguém para se manifestar sobre o projeto, damos por concluída a primeira audiência pública relativa ao PL 707/09.

O nono projeto da pauta é o PL 730/09, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que “cria o programa municipal de conscientização e conservação para reuso da água proveniente de aparelhos de ar condicionado nas edificações públicas e privadas e obrigatoriedade de instalação dos mecanismos de captação e conservação de água em edifícios novos, e dá outras providências”. Relator: Vereador Toninho Paiva.

Não havendo ninguém para se manifestar sobre o projeto, damos por concluída a primeira audiência pública relativa ao PL 730/09.

O décimo e último projeto da pauta é o PL 756/09, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que “altera dispositivos da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências. (sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo - Lei Cidade Limpa)”. Relator: Vereador Claudio Prado.

Não havendo ninguém para se manifestar sobre o projeto, damos por concluída a primeira audiência pública relativa ao PL 756/09.

Não há mais projetos na pauta. Assim sendo, dou por concluída a primeira audiência pública da pauta do dia 19/05.

Agradeço a todos a presença, principalmente à Sra. Nozeli Cabral, assessora do nobre Vereador Goulart, que se manifestou sobre os cinco projetos de autoria do nobre Vereador.

Estão encerrados os trabalhos.



FL. Nº 30  
Proc. nº 01-756/09  
Elaine Gonçalves Gavioli  
RF 100465

fls. 34



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR**  
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO  
AMBIENTE**

**PRESIDENTE: DOMINGOS DISSEI**

**AUDIÊNCIA PÚBLICA**

**LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo**

**DATA: 09 de junho de 2010**

**OBSERVAÇÕES:**

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado
- Manifestação fora do microfone

**O SR. PRESIDENTE (Domingos Disse)** – Bom dia a todos. Está aberta a terceira audiência pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. Vamos passar ao primeiro item da pauta, PL 59/10, de autoria do nobre Vereador Atilio Francisco, que dispõe sobre os elementos na política municipal de valorização do verde e preservação do meio ambiente, com adoção de paredes verdes, e dá outras providências. O relator é o nobre Vereador Paulo Frange. Como não há inscritos, passemos ao próximo item, PL 359/07, de autoria da nobre Vereadora Juliana Cardoso, que dispõe sobre a destinação dos recursos obtidos pela Prefeitura de São Paulo, acerca de venda dos créditos de carbono, junto ao Aterro São João e Bandeirantes. O relator é o José Police Neto. Há alguém inscrito? (Pausa)

Tem a palavra o Sr. Álvaro de Abreu Alves.

**O SR. ÁLVARO DE ABREU ALVES** – Irei relatar a importância do projeto. Trabalho com a nobre Vereadora Juliana Cardoso. Falarei sobre a importância desse projeto, destinando créditos de carbono arrecadados com a venda do gás gerado nos dois aterros sanitários da cidade, tanto o Bandeirantes quanto o São João, onde houve impacto, na área onde foram instalados os aterros. A nossa cidade já arrecadou, em dois leilões, 71 milhões de reais com a venda de créditos de carbono. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente diz ter elaborado projetos para destinação desses recursos na área dos aterros. Ocorre que, até hoje, tais recursos ainda não chegaram em áreas onde foram gerados os impactos. O projeto da nobre Vereadora Juliana Cardoso pretende que sejam destinados, necessariamente, na área onde foram gerados, em São Matheus e Perus, e que haja duas audiências públicas que deliberem onde devem ser utilizados esses recursos pela comunidade. Houve parecer legal a esse projeto. A comunidade vem se manifestando constantemente, pela implantação de parques, principalmente na região de São Matheus, desprovida de parques até hoje. Nem tudo está sendo ouvido. As audiências públicas são informativas e não deliberativas. A ideia do projeto é trazer para a população também o direito de pessoas opinarem sobre recursos arrecadados de créditos de carbono, contribuindo para que aquela região seja

melhorada ambientalmente. O funcionamento do aterro trouxe várias consequências negativas para lá.

**O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei)** – Tem a palavra o nobre Vereador José Police Neto.

**O SR. JOSÉ POLICE NETO** – Sr. Presidente, em 2008, o Vereador Paulo Fiorilo apresentou um projeto de idêntico teor, que teve regular tramitação, e depois foi a arquivo. Há pequenas mudanças nesse projeto. Avaliaremos tudo isso e, no prazo que a comissão estabelecer, daremos retorno à comissão.

**O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei)** – Ótimo. Então, em não havendo mais inscrições, agradeço a participação de todos. Estão realizadas as audiências públicas aos PLs 59/10 e ao PL 375/09. Passemos ao próximo item, PL 518/99, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre a instituição do Programa Troque um Pneu Velho por Passe de Ônibus, e dá outras providências. O relator é o Chico Macena. Há algum inscrito para falar sobre o projeto? (Pausa) Em não havendo, está realizada a audiência pública ao PL 518/99.

Passemos ao próximo item, PL 603/09, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca, que dispõe sobre diretrizes de acessibilidade de alunos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida aos estabelecimentos educacionais da rede pública de ensino e dá outras providências. O relator é o nobre Vereador Toninho Paiva. Há algum inscrito para falar sobre o projeto? (Pausa) Em não havendo, está realizada a audiência pública ao PL 603/09.

Passemos ao próximo item, PL 643/09, de autoria do nobre Vereador Claudinho de Souza, que estimula a redução da utilização de embalagens plásticas, Pet, no município de São Paulo, e dá outras providências. O relator é o José Police Neto. Há algum inscrito para falar sobre o projeto? (Pausa)

Tem a palavra o nobre Vereador José Police Neto.

**O SR. JOSÉ POLICE NETO** – Sr. Presidente, farei um breve comentário. A matéria abordada pelo nobre Vereador Claudio Fonseca está disciplinada de maneira parcial na lei 13.316, de 1º de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a coleta de destinação final e reutilização

de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos e dá outras providências. O projeto é o 489/01, de autoria do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. Essa matéria também foi tratada na lei 14.933, de junho de 2009, que instituiu a política de mudanças climáticas no município de São Paulo. O projeto de lei de autoria dos nobres Vereadores Francisco Chagas, Arselino Tatto e Goulart, PLs 745/07, 667/08 e 624/09 abordam a mesma matéria. No prazo regimental, estaremos retornando a esta comissão parecer acerca do projeto de lei 643/09.

**O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei)** – Em não havendo mais nenhuma inscrição, está realizada a audiência pública ao PL 643/09.

Passemos ao próximo item, PL 715/09, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca, que dispõe sobre a instalação de banheiros para uso público na cidade de São Paulo. O relator é o Chico Macena. Há algum inscrito para falar sobre o projeto? (Pausa) Em não havendo, está realizada a audiência pública ao PL 715/09.

Passaremos ao próximo item, PL 30/08, de autoria do nobre Vereador Goulart, que concede isenção de IPTU aos imóveis que especifica, referente a imóveis tombados. Tem a palavra a Sra. Nazeli Cabral, para falar sobre o projeto.

**A SRA. NAZELI CABRAL** – Sr. Presidente, sou Assistente do nobre Vereador Goulart. O PL 30/09 pretende dispor sobre isenção de IPTU para imóveis tombados e os constantes da área envoltória aos bens tombados. O nobre Vereador Goulart entende que despesas para manutenção de um imóvel tombado ou constante na área envoltória é muito grande. Propor uma isenção de IPTU para esses imóveis seria uma forma de contribuir para que, em tais imóveis que dependem de restauro e manutenção rigorosa, não haja maiores problemas e ônus para o proprietário. A renúncia de receita não é irrisória, mas muito pequena, por ser na ordem de 3,7 milhões de reais no exercício em que deve ser entrada em vigor a lei. A arrecadação, em contrapartida, é na ordem de 2,198 bilhões de reais. O nobre Vereador entende que está plenamente contemplada essa matéria. A renúncia de receita é pequena, diante da manutenção e preservação de imóveis tombados. Estou à disposição para o que for necessário.

**O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei)** – Agradecemos a sua colaboração. Há mais algum inscrito para falar sobre o projeto? (Pausa) Em não havendo, está realizada a audiência pública ao PL 30/09.

Passemos ao próximo item, PL 47/10. Quanto a esse projeto, faremos uma inversão de pauta, deixando-no no final de pauta.

**O SR. JOSÉ POLICE NETO** – Sr. Presidente, faço uma sugestão, caso o nobre Vereador Toninho Paiva concorde. Solicito que V.Exa. convocasse esse projeto numa outra oportunidade, visto que esta Casa tinha pretensão na semana passada, quando o Sr. Presidente trouxe essa matéria para a segunda audiência, ampliando o debate e tentando uma deliberação em primeiro, ainda neste semestre. Na reunião de ontem dos Srs. Vereadores, houve a decisão de deixar essa discussão para o segundo semestre. Sugiro a V.Exa. que também deixássemos a audiência para uma outra oportunidade, quando houvesse a presença da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, assim como a Emurb, hoje SP Obras, para que possa agora, no mérito, já que esse debate já foi realizado, quanto à constitucionalidade e legalidade, na audiência pública, realizamos, nesta comissão, esse importante debate, no mérito. Essa é a minha sugestão que deixo aqui.

**O SR. PRESIDENTE (Donato)** – Nobre Vereador, inverteria esse item, mas vamos definir isso até o final dos trabalhos.

Passemos ao próximo item, PL 415/03, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a criação de mobilidade de táxi, movido a gás metano no município de São Paulo e dá outras providências. O relator é o nobre Vereador Claudio Prado. Há algum inscrito para falar sobre o projeto? (Pausa) Em não havendo, está realizada a audiência pública ao PL 415/03.

Passemos ao próximo item, 539/09, de autoria do nobre Vereador Goulart, que estabelece diretrizes para instalação de caçambas de lixo de uso comum, destinada a coleta de resíduos da construção civil acima de 50 quilos e dá outras providências. O nobre Vereador Chico Macena é o relator. Há algum inscrito para falar sobre o projeto? (Pausa)

Tem a palavra a Sra. Nazeli Cabral para falar sobre o projeto.

**A SRA. NAZELI CABRAL** – Sr. Presidente, esse projeto de lei tem uma pretensão, de evitar que os resíduos sólidos gerados por detritos da construção civil sejam lançados de forma irregular e irresponsável em leitos, encostas e aterros. Quando pessoas têm poder aquisitivo suficiente para contratarem uma caçamba, resíduos vão lá e se espera que o seu destino seja regular. Quando isso acontece principalmente nas zonas mais periféricas, pessoas não têm condições de pagar por uma caçamba. Então, o projeto prevê que o Poder Público encontre pontos estratégicos em cada uma dessas regiões e bairros, e ali seja instalada uma caçamba de uso comum. Cada vez que ela estiver preenchida, seria retirada. Com isso, espera-se que todos os resíduos que, na maioria dos casos, são acima de 50 quilos, tenham uma destinação regular e não afetem o meio ambiente. Essa é a intenção do projeto.

Muito obrigada.

**O SR. PRESIDENTE (Domingos Disse)** – Há mais algum inscrito para falar sobre o projeto? (Pausa) Em não havendo, está realizada a audiência pública ao PL 539/09.

Passemos ao próximo item, PL 615/09, de autoria do nobre Vereador Goulart, que acresce ao item 9,2.5(?) à seção 9.2 do capítulo 9 do anexo 1, integrante da lei 11.228, de 25 de julho de 1992, e dá outras providências, referente à campanha que incentiva que todos os telhados e tetos das grandes cidades sejam pintados em branco, para diminuir os efeitos do aquecimento global. O relator é o nobre Vereador José Police Neto. Tem a palavra a Sra. Nazeli Cabral, para falar sobre o projeto.

**A SRA. NAZELI CABRAL** – Muito obrigada, Sr. Presidente. Consideramos esse projeto um dos mais importantes do nobre Vereador Goulart nesta legislatura. Ele tem um objetivo extremamente ecológico. Ele pretende que telhados sejam pintados de branco para que possam refletir a luz do sol. Dessa forma, compensarão a emissão de CO2 na atmosfera. Ele tem uma cláusula, a qual não sei se será possível nessa proporção, de que as edificações deverão ser adaptadas no prazo de 180 dias após a sanção da lei. Não sei se esse é um prazo suficiente para que pessoas ou novas construções ou as que tenham de se adaptar possam

fazer isso. De qualquer forma, é uma medida que pretendemos, seja discutida ou aprimorada, para contribuímos com essa campanha.

Muito obrigada.

**O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei)** – Tem a palavra o nobre Vereador José Police Neto.

**O SR. JOSÉ POLICE NETO** – Sr. Presidente, o projeto de autoria do nobre Vereador Goulart tem tratamento na nossa lei municipal 11.228. O nosso código estabelece normas para obras e edificações. Dois outros parlamentares atuaram nesse período recente, em 2008 e 2009, os Srs. Natalini e Sandra Tadeu, buscando o telhado verde, tentando inserir, no debate, a possibilidade de telhados na cidade, realizarem alguma atividade, seja drenante, seja de absorção de água. Vamos discutir agora a tonalidade dada aos telhados e premissas estabelecidas pelo Vereador Goulart, que vêm de estudos realizados pela universalidade na Califórnia, nos Estados Unidos, que indicam a possibilidade de redução muito grande de geração de calor, ocasionando a possibilidade de redução do efeito estufa. Não tenho ainda conhecimento desses estudos relatados na justificativa do nobre Vereador Goulart. A partir da audiência do dia de hoje, poderemos aprofundar nosso conhecimento técnico nessa matéria, para que possamos oferecer a nossa comissão parecer para essa discussão e deliberação.

**O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei)** – Construções novas poderiam usar telhas brancas. Hoje há muitas telhas metálicas. Podem fazer uma exigência de uma pintura eletrostática, alguma coisa nesse sentido, para que telhas também fossem pintadas de branco também.

Uma sugestão apenas para ser pensada, porque...

- Manifestação fora do microfone.

**O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei)** – Não havendo mais inscrições, dou por encerrada a audiência pública do PL 615/09.

Passemos ao próximo item: PL 681/09, de autoria do Vereador Adolfo Quintas, o qual inclui o plano de gerenciamento de destinação ambientalmente adequado de equipamento

de recreação no final da vida útil e dá outras providências.

Há alguma inscrição? (Pausa) Não havendo inscrições, dou por encerrada a audiência do PL 681/09.

Passemos ao próximo item: PL 620/09, de autoria do Vereador Goulart, o qual altera dispositivo da lei 14.802, de 26 de junho de 2008 e dá outras providências: destinação de óleos lubrificantes e serviços. Relator: Vereador Paulo Frange.

Há inscrição da Sra. Nazeli, Assessora do Vereador Goulart, por gentileza, tenha a palavra.

**A SRA. NAZELI** – Sr. Presidente, senhores, esse projeto do Vereador Goulart é um aprimoramento de uma lei que também é de sua autoria. Ao longo do processo legislativo vamos aprendendo e aprimorando os projetos propostos.

Na primeira vez que esse assunto mereceu uma iniciativa do Vereador, entendíamos que o óleo devia ser destinado ao refino numa proporção que era incompatível com o que, realmente, poderia ser recolhido. Por exemplo: imaginávamos que poderíamos ter 50% do óleo utilizado sendo devolvido para o refino.

Com o passar do tempo, percebemos que isso não era possível, porque há um gasto natural no próprio motor e na combustão, e essa quantidade era impossível ser recolhida pelos postos e pelos prestadores de serviços voltados para essa área.

Então, fizemos novos estudos e, daí, veio este novo Projeto de Lei, que é o 620, que não só corrige aquela questão, como mantém algumas outras restrições para aqueles que se proponham a comercializar o óleo lubrificante. Ou seja, quem comercializa o óleo tem que ter certeza de que esse óleo não contaminará o solo nem terá uma destinação de contaminação do lençol freático, que ele será recolhido e encaminhado para as usinas de refinamento dos óleos combustíveis.

É isso.

Muito obrigada.

**O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei)** – Passemos ao próximo PL, também de

autoria do Vereador Goulart, que altera a redação dos itens 13.1 e 13.4 do anexo I da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992 e dá outras providências. Relator: Vereador José Police Neto.

Tem a palavra a Sra. Nazeli.

**A SRA. NAZELI** – Sr. Presidente, esse projeto pretende que as guias sejam rebaixadas, principalmente, no caso dos postos de abastecimento na totalidade da sua testada. Porque isso vinha gerando problemas com o fluxo de trânsito de veículos e, de certa forma, provocando alguns acidentes.

Com esse projeto prevê uma alteração no Código de Edificações, esse rebaixamento das guias destinado ao acesso de veículos não poderá ceder a 50% da testada do imóvel, excetuados aqueles conjuntos de habitações agrupados horizontalmente e os postos de abastecimento, esses últimos em até 100% da extensão da testada, e o acesso de veículos em lotes de esquina deverá distar, no mínimo, 6 metros do início do ponto de encontro do prolongamento dos alinhamentos, quer dizer, excetuam-se também as residências unifamiliares e os postos de combustíveis.

Pretende-se com essa medida evitar o congestionamento de trânsito, evitando-se qualquer tipo de acidente e, desta forma, também contribuir para que haja uma melhor prestação de serviços nesses estabelecimentos.

**O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei)** – Tem a palavra o nobre Vereador José Police Neto.

**O SR. JOSÉ POLICE NETO** – Sr. Presidente, quero rapidamente argumentar sobre o projeto de lei, que pretende alterar também o nosso Código e, ao pretender essa alteração, tenta autorizar o rebaixamento da guia de 100% da testada dos estabelecimentos comerciais que fazem venda de produtos combustíveis, igualmente pretende liberar a famosa esquina dos 6 metros do encontro de dois logradouros para que possa ter guia rebaixada.

A restrição que verificamos no início desse debate é que o esforço da nossa Comissão para que a Cidade tenha passeios públicos que estimulem as pessoas a andar, vem ao encontro com essa proposta, porque, na medida em que se liberam as esquinas para o

trânsito de carros, inibe-se, ainda mais, o fluxo de pessoas pelos passeios públicos.

É importante o estímulo a esse debate da atividade econômica organizadamente, mas não podemos abandonar uma tese tão debatida nesta Comissão de que temos de preservar nossas calçadas e nossos passeios públicos para a sua finalidade, que não é o trânsito de carros, mas sim de pessoas.

Solicito à equipe que assessora o nobre Vereador Goulart, que o informe que estarei à disposição para discutir o tema, acredito que ele precisará de ajuda, pois se conseguirmos atualizar o debate que a Comissão nos trouxe, no âmbito do Plano Diretor, qual seja, a devolução do passeio público e das calçadas para a circulação de pessoas, com essa necessidade do acesso e do fluxo regular dos postos de gasolina.

Mas quero aqui relatar a minha preocupação, em especial, com as esquinas que protegem o fluxo das pessoas na travessia das quadras. Essa questão me parece fundamental para o debate, mas como a Assessoria do Vereador Goulart sabe, estaremos à disposição para construirmos um bom entendimento nessa matéria, importante por conta dessa atividade econômica revelada na cidade de São Paulo.

**O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei)** – É bom destacar, também, que o Código, a população, a comunidade precisa ficar atenta e fazer denúncia. Porque há muita gente que tem um lote com testada de 10 metros. Ele rebaixa os 10 metros. Isso não pode acontecer. Se não, além de colocar em risco as pessoas, não teremos mais onde estacionar os automóveis, pois numa rua onde não é proibido estacionar e é rebaixada... aí vem o Código de Trânsito dizendo que não se pode parar o veículo em guia rebaixada. Então, quando há o exagero, temos de acionar a Subprefeitura para que seja cumprido o Código.

Só uma observação, o Vereador está falando das esquinas, ele tem até a preocupação do nobre Vereador Police se justifica, até no sentido, também, da sensibilidade. Temos de verificar porque o problema das esquinas é o da acessibilidade. Aliás, o Código deveria ser alterado nesse sentido. Já vi umas acessibilidades em meio de quarteirão, colocando em risco a todos – para o deficiente é um risco violento. Não se pode, no meio de

um quarteirão fazer uma acessibilidade porque, às vezes, está perto de um ponto de ônibus ou entre dois veículos estacionados. A travessia tem de ser feita somente nas esquinas.

Então, na ZLT temos de adequar ao problema de acessibilidade e o comentário do nobre Vereador José Police Neto justifica-se plenamente.

**A SRA.** \_\_\_\_\_ - Assistente do nobre Vereador Goulart. Só queria registrar o seguinte: os nossos projetos – e creio que da grande maioria dos Srs. Vereadores também - eles têm sido muito aprimorados nesta Comissão de Política Urbana. Somos leigos em relação a muitos assuntos, mas quando se traz um projeto e a Comissão, e os Srs. Vereadores e a sociedade civil se manifestam e se pronunciam e incorporamos isso... E essa audiência pública tem, realmente, esse sentido. Não somos absolutamente fechados. Sempre nos colocamos à disposição. E na medida em que as sugestões são para aprimorar e que tocam em aspectos, como esse da acessibilidade – que é fundamental - e da recuperação das calçadas – matéria que está sendo muito debatida no Plano Diretor – o nobre Vereador Goulart é – e todos sabem – absolutamente aberto para todo tipo de aprimoramento para seus projetos.

Muito obrigado. Levarei a consideração.

**O SR. PRESIDENTE (Domingos Disseí)** – Exatamente. O nobre Vereador Goulart acata sugestões e tem um bom senso muito grande. Esse é um bom projeto. Realmente, nos postos de gasolina existe esse problema. É uma realidade que deve ser levada em conta.

Não havendo mais inscrições, damos por encerrada a audiência pública do PL 623, do nobre Vereador Goulart.

PL 707/2009, de autoria da nobre Vereador Mara Gabrilli, que determina a observância dos parâmetros de segurança estabelecidos para a construção e manutenção do sistema de circulação e tratamento de águas de piscinas. Relator nobre Vereador Paulo Frange. Há oradores inscritos? (Pausa) Não. Então, damos por encerrada a audiência pública do PL 707/2009.

PL 730/2009, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que cria o Programa

Municipal de Conscientização e Conservação para Reuso de Água proveniente de aparelhos de ar condicionado nas edificações públicas e privadas, e obrigatoriamente a instalação dos mecanismos de captação e conservação em edificações novas, e dá outras providências. Relator nobre Vereador Toninho Paiva. Há oradores inscritos? (Pausa).

Notamos que, ao andarmos no Centro da Cidade, percebemos que a água dos aparelhos de ar condicionado dos prédios cai em nossa cabeça, uma vez que muitos dos prédios não têm recuo.

Tem a palavra o nobre Vereador José Police Neto.

**O SR. JOSÉ POLICE NETO** – Sr. Presidente, na realidade, essa é um pouco das inovações tecnológicas que não se adaptaram, ainda, à regra construtiva anterior a elas. V.Exa, relata a presença de prédios que foram construídos à época que nem existia aparelho de ar condicionado e, portanto, nem se imaginava esse processo de adaptação.

O que autor propõe não é só a retirada deste inconveniente, mas, também, o aproveitamento deste resultado da condensação do ar que, ao se refrigerar, gera um resíduo que é a água. Então, este é um projeto que devemos debater na Comissão, levando em conta esses dois aspectos. Um, primorosamente trazido por V.Exa., que é a questão arquitetônica, e a adaptação dessas instalações a este desenho urbano tinha, em especial, na região central – prédios mais antigos, como o Edifício Martinelli, que deve ter um conjunto gigantesco de aparelhos de ar condicionado expostos na janela. E é lógico, o esforço que deve ser feito, é que essa tecnologia também permita o resgate dessas fachadas, fazendo com que esses equipamentos não retirem aquilo que foi o esforço da arquitetura da época, para compor uma paisagem urbana com muita qualidade. Quando olhamos os quadros que compõem nossa sala, eles revelam, um pouco, essa origem. E a tecnologia deve, também, nos oferecer recursos para que estes aparelhos de ar condicionado de parede possam, no futuro, receber outro tratamento a fim de que não tenha a exposição do equipamento, garantido aquele desenho arquitetônico que tanto faz com que gostemos do Centro.

Era só essa pequena observação, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei)** – Essa observação é pertinente. Porque, no prédio antigo, não se conseguirá o reuso. Pode-se direcionar, talvez, para o passeio, indo em direção à boca de lobo, uma drenagem.

Mas, nos prédios novos, é comum o reuso. Então, quer dizer, em vez de se destinar, simplesmente, para uma boca de lobo, se destina, também, para o reuso. Esse é um bom projeto de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto.

Não havendo mais inscrições, damos por encerrada a audiência pública.

PL 756/2009, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, que altera a disposição da Lei 14.223/06 e dá outras providências, sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana no município de São Paulo e Cidade Limpa. Relator o nobre Vereador Claudio Prado. Há oradores inscritos? (Pausa) Não. Dou por encerrada a audiência do PL 756/09.

PL 47/2010, do Executivo, que dispõe sobre a outorga da gestão de concessão, visando a criação, confecção e instalação e manutenção de relógios eletrônicos, digitais de tempo e temperatura, qualidade de ar e outras informações, em abrigos de parada de ônibus públicos, de passageiros, de totens indicativos de paradas de ônibus, com exploração publicitária.

Há uma solicitação do nobre Vereador José Police Neto para adiarmos esse item, porque não houve um consenso dos Srs. Vereadores em primeira votação, no primeiro semestre. E é, também, através do nobre Vereador Toninho Paiva a concordância, e minha também.

Portanto, adiaremos essa audiência pública do PL 47/2010, ficando para uma próxima oportunidade.

Não havendo mais nada a ser tratado, dou por encerrados nossos trabalhos.

Estão encerrados nossos trabalhos.

Segue ☒ juntado ☐ nesta data documento(s)  
e papel de informação rubricado ☒ sob folha  
n° 43 e 44

Em 17/09/10

  
Elaine Gonçalves Cavali  
Secretaria de Comissão  
RF - 100485

Folha nº 43 do proc. fls. 48  
nº 01-756 de 20 09  
Elaine Gonçalves Cavioli  
RE 100465



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Senhor Presidente,

Solicito a V. Ex<sup>a</sup> que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do **Projeto de Lei nº 756/09**, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, que *altera dispositivos da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências*, para que aquele, através de seus órgãos competentes, se manifeste sobre o objeto da propositura.

Para tanto formulamos alguns quesitos, que consideramos indispensáveis na análise da viabilidade da presente proposição.

1. A instalação de toldos fixos em bares, restaurantes, lanchonetes e assemelhados instalados na testada do imóvel a no mínimo 3,0 m (três metros) de altura do nível do passeio, sem vedação lateral, sem comprometer a aeração e insolação dos compartimentos, e não ultrapassando 50% da largura do passeio, traria algum prejuízo ao trânsito de pedestres e, em especial, de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida?
2. A marquise, que é um elemento arquitetônico estruturado em balanço logo acima do andar térreo, utilizado para proteger os pedestres do sol e da chuva, além de protegê-los de objetos porventura derrubados ou atirados de andares superiores, é classificada como saliência pela Seção 10.12 do COE. Pergunta-se: Quando a marquise estiver engastada ou aposta acima de 3 (três) metros do nível do passeio, sem interferir nas instalações públicas e não avançando mais de 50% sobre o passeio público deverá ser considerada para efeito da observância dos índices estabelecidos pela LPUOS e pelo COE?
3. Por analogia, os toldos fixos, que também protegem os pedestres do sol, da chuva e da queda de objetos, que forem instalados, respeitando o disposto na Seção 10.12 para marquises, poderiam ser enquadrados como saliência e com isso serem desconsiderados para efeito da observância dos índices estabelecidos pela LPUOS e pelo COE?
4. A lei 14.223/06, conhecida popularmente como "Lei Cidade Limpa" estabelece no § 7º do artigo 13 permissão para fixação de anúncio indicativo no frontão de toldo retrátil, desde que as letras não ultrapassem



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 44 do proc.  
nº 01-756 de 20 09.  
Elaine Gonçalves Gavioli  
*[Signature]*

20 cm (vinte centímetros) de altura. Pergunta-se: Haverá algum prejuízo para a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo se o referido anúncio indicativo, que já é permitido no frontão dos toldos retráteis for fixado nos frontões dos toldos fixos?

Esclarecemos que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei, salientando a importância de se enviar junto ao ofício de praxe, cópia do projeto de lei.

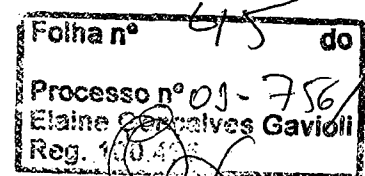
*[Signature]*  
**Vereador Domingos Dissei**

Presidente da Comissão de Política Urbana,  
Metropolitana e de Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos  
do artigo 46 do inciso VIII do Regimento  
Interno

*[Signature]*  
**Vereador Antonio Carlos Rodrigues**  
Presidente da Câmara Municipal de São  
Paulo





São Paulo, 09 de setembro de 2010.

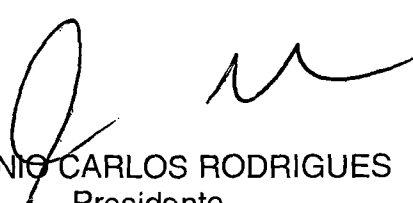
25 - OF-SGP15  
25- 00394/2010

Senhor Prefeito,

**CÓPIA**

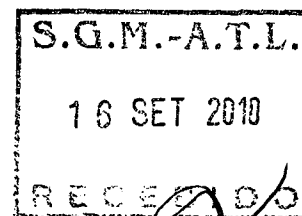
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Projeto de Lei nº 756/09 de autoria do Vereador Adílson Amadeu que "Altera dispositivos da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências. (Sobre a ordenação dos elementos que compõem a Paisagem Urbana do Município de São Paulo - Lei Cidade Limpa)," solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

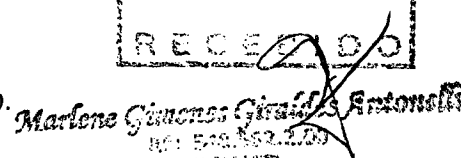
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
ANTONIO CARLOS RODRIGUES  
Presidente

Anexo: cópia do PL 756/09

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor Gilberto Kassab  
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



  
Marlene Giacomini Giraldi Antonelli  
Reg. 518.152.120  
SGP/ATL

SGP15

Segue em juntado 1 nesta data documento(s)  
e papel de informação rubricado 2 sob folha  
nº 46 RJ1

Em 15/10/10

Elaine Gonçalves Gavioli  
Secretária de Comissão  
RP-100465



# Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 53

São Paulo, 8 de outubro de 2010.  
Elaine Gonçalves Gavioli  
R# 100555

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 486/10 - C

15 - DOCREC  
15- 03859/2010

Ref.: Ofício SGP 15 nº 0394/2010  
Processo nº 2010-0.257.576-8

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, foi transmitida a este Gabinete solicitação de envio de subsídios formulada pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente, relativamente ao Projeto de Lei nº 756/09, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que altera dispositivos da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Isto posto, remeto a essa Edilidade cópia reprográfica das manifestações da SP-Urbanismo, consubstanciando o posicionamento do Executivo, contrário à propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO  
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MRCP5/drs  
Resp 756-09

OSP - SEP-22 - 13/10/2010 - 11:17 - 000206 - 1/1

Em 13 / 10 / 10

ANGELA BORDIN ANDREONI  
Secretária de Apoio Legislativo  
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15

EM 13 / 10 / 10

Carlos Roberto da Silva  
Supervisor de Equipe - SGP-15

Adotei a PMA.  
SP 34/10/10.

Carlos Roberto da Silva  
Supervisor de Equipe - SGP-15

PAPEL PARA INFORMAÇÃO RUBRICADO COMO FOLHA Nº

PROCESSO

Nº

2010-0.257.576-8

DO

04/10/10

DATA

Rita Alves de Lima  
Analista Administrativo  
SP - Urbanismo  
ASSINATURA

PRE - CHG

Dr. ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL FILHO

**CÓPIA**

Trata o presente do pedido de informações encaminhado pela Câmara Municipal de São Paulo ao Executivo, a respeito do Projeto de Lei nº 756/09 de autoria do Legislativo, que trata de alterações em dispositivos da Lei nº 14.223/2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

O Projeto em referência propõe alterar:

- no art. 13, § 4º com a nova redação: *o anúncio indicativo não poderá avançar sobre o passeio público ou calçada, exceto no caso de toldo* (acrescida a expressão grifada);
- no art. 13, § 7º com a nova redação: *será admitido anúncio indicativo no frontão de toldo retrátil* (termo excluído), *desde que a altura das letras não ultrapasse 0,20m (vinte centímetros), atendido o disposto no "caput" deste artigo.*

Com o objetivo de subsidiar o pronunciamento da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente, foram apresentados ao Executivo quatro quesitos considerados indispensáveis na análise da viabilidade da referida proposição legislativa, para os quais apresentamos nossas considerações a seguir:

1. A instalação de toldos fixos em bares, restaurantes, lanchonetes e assemelhados instalados na testada do imóvel a no mínimo 3,0m (três metros) de altura do nível do passeio, sem vedação lateral, sem comprometer a aeração e insolação dos compartimentos, e não ultrapassando 50% da largura do passeio, traria algum prejuízo ao trânsito de pedestres e, em especial, de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida?

Sim, para os modelos não engastados na testada do imóvel que utilizem montantes de apoio no passeio.

2. A marquise, que é um elemento arquitetônico estruturado em balanço logo acima do andar térreo, utilizado para proteger os pedestres do sol e da chuva, além de protegê-los de objetos porventura derrubados ou atirados de andares superiores, é classificada como saliência pela Seção 10.12 do COE. Pergunta-se: quando a marquise estiver engastada ou posta acima de 3 (três) metros do nível do passeio, sem interferir nas instalações públicas e não avançando mais de 50% sobre o passeio público deverá ser considerada para efeito da observância dos índices estabelecidos pela LPUOS e pelo COE?

Sim, pois o avanço sobre o passeio público não é o único índice a ser observado pelas saliências, mas também o avanço sobre recuos estabelecidos pela LPUOS, avanço sobre faixas livres de aeração e insolação e área máxima ocupada, conforme estabelece o item 10.12.4 do COE. Para avaliação da observância de outros índices eventualmente estabelecidos na LPUOS e do COE, sugerimos consulta à SEHAB.

PAPEL PARA INFORMAÇÃO RUBRICADO COMO FOLHA Nº

**PROCESSO**

Nº **2010-0.257.576-8**

RF 200405

04/10/10

DATA

**Rita Alves de Lima**

Analista Administrativo  
SP ASSUNTOS

3. Por analogia, os toldos fixos, que também protegem os pedestres do sol, da chuva e da queda de objetos, que forem instalados, respeitando o disposto na Seção 10.12 para marquises, poderiam ser enquadrados como saliência e com isso serem desconsiderados para efeito da observância dos índices estabelecidos pela LPUOS e pelo COE?

Considerando a resposta ao quesito anterior, por analogia toldos fixos devem ser considerados para efeito da observância dos índices estabelecidos pela LPUOS e pelo COE.

4. A lei 14.223/06, conhecida popularmente como "Lei Cidade Limpa" estabelece no § 7º do artigo 13 permissão para fixação de anúncio indicativo no frontão de toldo retrátil, desde que as letras não ultrapassem 20 cm (vinte centímetros) de altura. Pergunta-se: Haverá algum prejuízo para a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo se o referido anúncio indicativo, que já é permitido no frontão dos toldos retráteis for fixado nos frontões dos toldos fixos?

A restrição à colocação de painéis ou outro dispositivo nas fachadas com anúncios visa evitar a descaracterização dos respectivos imóveis, seu avanço sobre o passeio público para além de 15 (quinze) centímetros de seu alinhamento, assim como não prejudicar a área de exposição permitida ao imóvel lindeiro.

A manutenção da projeção ortogonal de anúncios contida inteiramente dentro dos limites externos da fachada do imóvel, evita a situação existente anteriormente à promulgação da Lei Cidade Limpa, ou seja, a disputa predatória pela máxima exposição dos anúncios nas fachadas, com avanços indevidos e excessivos no espaço aéreo do passeio público.

Se prosperar a iniciativa legislativa de que trata o presente processo, consideramos aberta a possibilidade de retorno de situação pretérita indesejável, onde prevaleceu à disputa pela disposição de anúncios.

Uma vez alterada a situação de restrição atualmente existente, como pretende o Projeto de Lei nº 756/09, os toldos tenderiam a serem simples suportes avançados para aposição de anúncios, a pretexto de servirem de abrigos ou proteção à insolação.

Assim, baseando-se nas premissas da Lei vigente, avaliamos que o Projeto de Lei em apreço é contrário aos objetivos da Lei Cidade Limpa, ao abrir exceção com admissão de anúncio no frontão de toldos fixos nas fachadas das edificações.

Atenciosamente,

**REGINA MONTEIRO**

Diretora de Paisagem Urbana  
São Paulo Urbanismo

SPURB/DPURFCT

SP URBANISMO  
PRESIDÊNCIA

RECEBIDO

EM: 05/10/10

PRE Nº 588

STD Nº 27708

HORARIO 09h40

VISTO



SP-URBANISMO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 49 do proc. 57  
nº 01-756 de 20 09

Elaine Gonçalves Gavioli  
15 RE 100400 DO

PAPEL PARA INFORMAÇÃO RUBRICADO COMO FOLHA Nº

Processo

Nº 2010-0.257.576-8

02/10/10

DATA

*Elaine*  
ASSINATURA  
ELAINE FAROCK  
Analista Administrativo

SGM/ATL – CHEFIA  
Sra. Assessora Especial

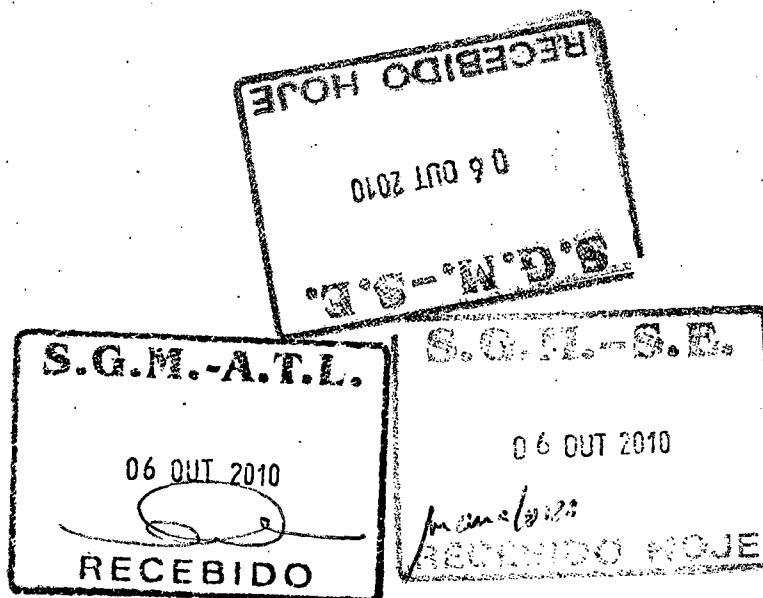
CÓPIA

Retornamos o expediente com a manifestação da Diretoria de Paisagem Urbana,  
às fls. 13 e 14.

*Antônio Carlos Cintra do Amaral Filho*

ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL FILHO  
Chefe de Gabinete

PRE/CHG/LF





EMURB

Folha 1 de 1 autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Nº 2010-0257-SR

fls. 58

PAPEL PARA INFORMAÇÃO RUBRICADO COMO FOLHA Nº

Memorando

Nº

236/2010 - ATL III

Elaine Gonçalves Gavioli

de 20/04/2010.

25/05/2010

DATA

ROSE TRYSMAN  
Analista Administrativo  
15002.2  
PROSIGNATURA

PRE-ASS

DRª. TEREZINHA DE JESUS FERREIRA CÔRTEZ

CÓPIA

Com escusas pelo tempo decorrido para análise do presente, retornamos o expediente para encaminhamento à SGM/ATL.

Trata o presente do Projeto de Lei nº 756/09 de autoria do Legislativo, que trata de alterações em dispositivos da Lei nº 14.223/2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

O Projeto em referência propõe alterar:

- no art. 13, § 4º com a nova redação: *o anúncio indicativo não poderá avançar sobre o passeio público ou calçada, exceto no caso de toldo* (acrescida a expressão grifada);
- no art. 13, § 7º com a nova redação: *será admitido anúncio indicativo no frontão de toldo retrátil* (termo excluído), desde que a altura das letras não ultrapasse 0,20m (vinte centímetros), atendido o disposto no "caput" deste artigo.

A Lei Municipal nº 14.223 promulgada em 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, também conhecida como *Lei Cidade Limpa*, teve (tem) notória repercussão positiva, inclusive internacional, especialmente pela inovação que trouxe ao tratamento da paisagem urbana com vistas à melhoria da qualidade de vida urbana.

O ordenamento legal lá estabelecido objetiva atender ao interesse público promovendo, entre outros, o bem estar estético, cultural e ambiental da população paulistana, a valorização do ambiente construído e a preservação da memória cultural, a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas, além do equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade.

A restrição à colocação de painéis ou outro dispositivo nas fachadas com anúncios visa evitar a descaracterização dos respectivos imóveis, seu avanço sobre o passeio público para além de 15 (quinze) centímetros de seu alinhamento, assim como não prejudicar a área de exposição permitida ao imóvel lindeiro.

A manutenção da projeção ortogonal de anúncios contida inteiramente dentro dos limites externos da fachada do imóvel, evita a situação existente anteriormente à promulgação da *Lei Cidade Limpa*, ou seja, a disputa predatória pela máxima exposição dos anúncios nas fachadas, com avanços indevidos e excessivos no espaço aéreo do passeio público.

FE-2009-1

Matéria PL 556/2009 - Não assinado digitalmente.

PAPEL PARA INFORMAÇÃO RUBRICADO COMO FOLHA Nº

# Memorando

No

**236/2010 - ATL III**

**de 20/04/2010**

**25/05/2010**

## DATA

ROSE FRYSMAN  
Analista Administrativo  
RFB 5602-2  
SIGNATURA

Com base nestas premissas da Lei vigente, avaliamos que o Projeto de Lei em apreço vai de encontro com os objetivos da Lei Cidade Limpa, ao abrir exceção com admissão de anúncio no frontão de toldos fixos nas fachadas. Se prosperar tal iniciativa, consideramos aberta a possibilidade de retorno de situação pretérita indesejável, onde prevaleceu a disputa pela disposição de anúncios. Nesta situação, os toldos tenderão a serem simples suportes avançados para aposição de anúncios, a pretexto de servirem de abrigos ou proteção à insolação.

Assim, nossa manifestação é pelo veto total ao Projeto de Lei nº 756/09 nos termos apresentado à folha 02.

Atenciosamente,

**REGINA MONTEIRO**

**Diretora de Paisagem Urbana**  
**São Paulo/Urbanismo**

DPU-RM/FCT/RF

SP URBANISMO  
PRESIDENCIA  
RECEBIDO

EM: 27/05/10

PRE N° 294

STD. № 24 106 .

LABORATORY 14 N 26

**VISTO**

Segue \_\_\_\_\_ juntado \_\_\_\_\_ nesta data documento(s)  
e papel de informação rubricado \_\_\_\_\_ sob folha  
nº 52

Em 24.03.2011

Inamer Alves de Sousa Junior  
Secretário de Comissão  
RF - 101204





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº.....52.....

do processo nº 01-756 de 2009 24 / 03 ./ 2011 (a) .....

Inamar Alves de Sousa Junior – RF 101.204

**REDISTRIBUIDO**

Ao Nobre Vereador,

CHICO MACENA

Para relatar

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 29/03/11

Vereador Paulo Frange

Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I

Segue anexo nesta data documento(s)  
e papel de informação rubricado sob folha  
n. 53 e 54

Em 14/04/2011

Inamar Alves da Sousa Junior  
Secretário da Comissão  
RF - 101204

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**16 - PAR  
16- 00107/2011

|                                       |           |    |
|---------------------------------------|-----------|----|
| Folha nº                              | 53        | do |
| Processo                              | 01-756/09 |    |
| Inamar A. de Sousa Jr.<br>REG. 101204 |           |    |

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,  
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 756/09.**

De autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, o presente projeto de lei altera dispositivos da Lei 14.223, de 26 de setembro de 2.006, e dá outras providências. (sobre a ordenação dos elementos que compõem paisagem urbana do Município de São Paulo – Lei Cidade Limpa).

Segundo o autor esta iniciativa tem como objetivo garantir o uso de toldo fixo nas fachadas, por demandarem uma menor manutenção, serem mais seguros que os retráteis e não serem objetos de furtos.

Encontrando fundamento nos artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e no artigo 13, I, da Lei Orgânica do Município, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade desta proposição.

Atualmente bares, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, podem requerer permissão para ocupar parte do passeio público com toldos, mesas e cadeiras, desde que obedeçam às disposições estabelecidas pela Lei 12.002/96.

Segundo a Lei 12.002/96, regulamentada pelo Decreto 36.594/96, o toldo para ser instalado não poderá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, permitir o livre trânsito de pedestres, não impedir ou prejudicar a visibilidade dos motoristas nas confluências das vias públicas, não ter vedação lateral, permitir a aeração e insolação dos compartimentos, não apresentar riscos à segurança dos pedestres, ser instalado na testada do imóvel a no mínimo 3 m (três metros) de altura do nível do passeio público e nunca ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da largura deste. Além destas condições, o decreto regulamentador definiu que só poderão ser instalados toldos retráteis e removíveis em toda sua estrutura.

A Lei 14.223/06, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, conhecida como "Lei Cidade Limpa", tem como objetivo e diretrizes: o bem estar estético, cultural e ambiental da população, a valorização do ambiente natural e construído e o combate à poluição visual. O artigo 13, § 7º admite a fixação de anúncio indicativo (aquele que visa apenas identificar os estabelecimentos ou profissionais que dele façam uso, definido pelo artigo 6º, inciso I, alínea a da lei) no frontão de toldo retrátil, desde que a altura das letras não ultrapasse 20 cm (vinte centímetros).

Não há na propositura qualquer dispositivo que possibilite o aumento das dimensões do anúncio, o que se permite é a instalação de toldos fixos, nas mesmas condições dos retráteis, não trazendo, portanto, em nosso entendimento, qualquer prejuízo à "Lei Cidade Limpa".

Desta forma, quanto aos aspectos que nos compete analisar, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 756/09, na forma do substitutivo ora elaborado, que tem como finalidade adequar os dispositivos desta propositura aos objetivos do legislador.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

|                                       |             |    |
|---------------------------------------|-------------|----|
| Folha nº                              | 54          | do |
| Processo                              | 01 - 756/09 |    |
| Inamar A. de Sousa Jr.<br>REG. 101204 |             |    |

"SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,  
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 756/09.

Confere nova redação ao caput do art. 1º da Lei nº 12.002, de 23 de janeiro de 1996, bem como ao §7º do art. 13 da Lei 14.223, de 26 de setembro de 2006.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O caput do art. 1º da Lei nº 12.002, de 23 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Poderá ser permitido aos bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e similares, já instalados, ou que venham a instalar-se no Município, o uso do passeio fronteiro ao estabelecimento, para colocação de toldos fixos ou retráteis, removíveis em toda a sua estrutura, mesas e cadeiras, desde que obedecidas as seguintes condições:"

Art. 2º O § 7º do artigo 13 da Lei nº 14.223 de 26 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13....."

§ 7º Será admitido anúncio indicativo no frontão de toldo, desde que a altura das letras não ultrapasse 20 cm (vinte centímetros), atendido o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 3º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 13/04/2011

**Vereador Paulo Frange  
Presidente**

**Vereador Chico Macena  
Relator**

**Vereador Italo Cardoso**

**Vereador Juscelino Gadelha**

**Vereador Quito Formiga**

**Vereador Quito Formiga**

**Vereador Toninho Paiva**

17 - RELCOM  
17- 00109/2011

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16/04/2011

Pág. 115 Col. 1

Conferido  
Inamar Alves de Sousa Junior  
Secretário de Comissão  
RF - 101204

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 05/05/2011

Inamar Alves de Sousa Junior  
Secretário de Comissão  
RF - 101204

RECEBI  
COMISSÃO DE  
FINANÇAS E ORÇAMENTO  
05/05/2011 às 12 h

Vera Nice Rodrigues Ribeiro  
Assistente Parlamentar  
RF-101.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Luiz Jatene

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 05/05/2011

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Ver. Tripoli

deferido em 03/08/2011

Obs: o prazo para devolução é de 10 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

16/08/11

Segue + juntar SS nesta data

Documento SS de informação

Rubricado SS sob toalha

Em 03/08/2011

Vera Nice Rodrigues Ribeiro  
Assistente Parlamentar  
RF-101.123



16 - PAR  
16- 00963/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.  
Folha nº 55 de proc.  
Nº. 756-2009-00115.00  
O funcionário

Vera Nice Rodrigues Ribeiro  
Assistente Parlamentar  
RF- 101.123

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O  
PROJETO DE LEI Nº 756/2009**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, visa alterar dispositivos da Lei nº 14.223, de 26 de Setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo – Lei Cidade Limpa. O anúncio indicativo do imóvel público ou privado, que antes só admitia anúncio indicativo no frontão de toldo retrátil, desde que a altura das letras não ultrapasse 0,20m (vinte centímetros), passaria a aceitar qualquer tipo de toldo. Segundo a nova regra, o anúncio indicativo não poderia ultrapassar o passeio público, exceto no caso de toldo. Neste caso, será admitido tal anúncio no frontão de toldo, desde que a altura das letras não ultrapasse 0,20 (vinte centímetros).

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo, visando “adequar os dispositivos desta propositura aos objetivos do legislador”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

24.08.11

Ver. Antonio Carlos Rodrigues  
Presidente

Ver. Celso Jatene  
Relator

Ver. Antonio Donato

Ver. Atilio Francisco

Ver. Anibal de Freitas

Ver. Francisco Chagas

Ver. Marco Aurélio Cunha

Ver. Ricardo Teixeira

Ver. Roberto Tripoli

17 - RELCOM  
17- 00992/2011

Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
da \_\_\_\_\_  
pagina \_\_\_\_\_ coluna \_\_\_\_\_  
Conferido: \_\_\_\_\_

**SEM EFEITO**  
Vera Nice Rodrigues Ribeiro  
Assistente Parlamentar  
RF-101.123

Publicação de matéria de divulgação  
Part. \_\_\_\_\_  
Publicado em 27/08/2011  
Página(s) 80 4º  
Conforme § 1º, artigo 32 do Regimento Interno  
Conferido por: \_\_\_\_\_

Vera Nice Rodrigues Ribeiro  
Assistente Parlamentar  
RF-101.123

A SGP. 23  
São Paulo, 29/08/2011

Vera Nice Rodrigues Ribeiro  
Assistente Parlamentar  
RF-101.123

**RECEBIMOS**  
- SGP  
30 AGO 2011  
15:00 Horas

Kathy Regina Moraes de Souza  
Assistente Parlamentar

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob nº  
a 56 e folha de informação  
sob nº 141.09.11  
Ass: \_\_\_\_\_

Adelina Cicone  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

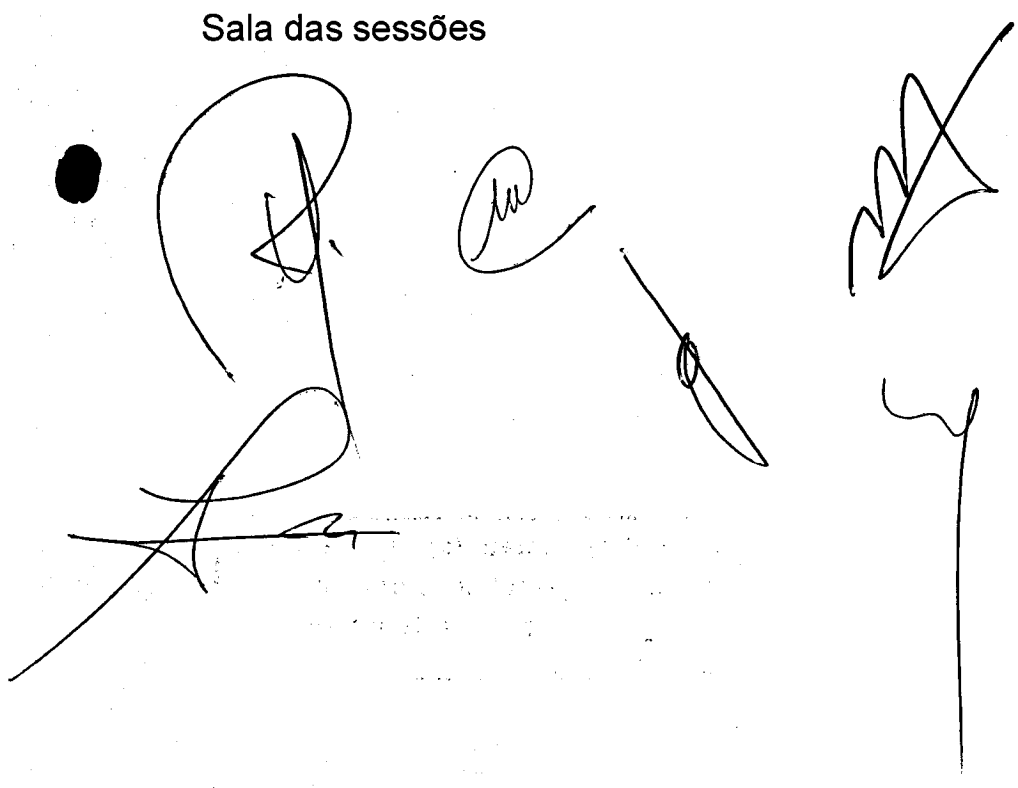
Assistente Parlamentar  
ADELINA C. BATTOCHIO  
RF.100.406

## RECURSO

11 - REC  
11-00039/2011

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 756/09, que ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 14.223, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (SOBRE A ORDENAÇÃO DOS ELEMENTOS QUE COMPÕEM A PAISAGEM URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - LEI CIDADE LIMPA), de autoria do Vereador Adilson Amadeu, seja submetido á apreciação do Plenário.

Sala das sessões

The block contains several handwritten signatures and marks. On the left, there is a large, stylized signature. To its right is a smaller, circular signature. Further right is a signature that looks like 'Adilson'. Below these, there are several other marks, including a long horizontal line and a vertical line.

CMSP - SEP.22 - 13/09/2011 - 16:24 - 001578 - 1/1

A SGP-21  
Em. 09/09/2011

Jader Augusto Pimenta  
Supervisor - SGP. 22  
REF: 10.860

Segue(m) juntao(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)  
a e folha de informação  
sob n° 57. 02/01/13

Roberto Cassio Gonçalves  
Assistente Parlamentar  
RF 101.252 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 57  
do processo nº 756 de 2009, 02 / 01 / 2013 (a) RF

Roberto Cassio Gonçalves  
Oper. de Computador  
RF 101.252

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

*Jader Augusto Pimenta*  
Supervisor SGP-21  
RF 10.860

|                                                           |                   |
|-----------------------------------------------------------|-------------------|
| SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO<br>SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL |                   |
| Processo encerrado com                                    | <u>57</u> folhas. |
| Arquivado em                                              | <u>05/02/13</u>   |

*Adriana de França Silva*  
Consultor Tec. Legis. - Bibliotecário  
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33